# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212243 - DF (2025/0161968-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | POLISYS INFORMATICA LTDA |
| AGRAVADO | : | RENO DE BRITO PEREIRA |
| AGRAVADO | : | TULIO DA COSTA ZANNON |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. SÚMULA 435/STJ. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISTINÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A decisão colegiada assentou interpretação determinante de norma distrital e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 2119/2022 para concluir pela paralisação temporária das atividades, afastando a dissolução irregular. A revisão desse entendimento demandaria interpretação de legislação local, o que é inviável em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não há indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, em razão de situação cadastral suspensa por interrupção temporária regularmente comunicada aos órgãos competentes. A modificação desse entendimento implica

**Documento eletrônico VDA60450618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 323ab2ff-8eb1-46a1-98e4-ddcd04e0260d**

necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A presunção de dissolução irregular prevista na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça exige ausência de comunicação aos órgãos competentes. O voto distinguiu o caso concreto por existir comunicação formal da suspensão temporária das atividades perante a Receita Federal do Brasil, o que afasta a aplicação automática do enunciado sumular e impede o redirecionamento com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA60450618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 323ab2ff-8eb1-46a1-98e4-ddcd04e0260d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212243 - DF (2025/0161968-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | POLISYS INFORMATICA LTDA |
| AGRAVADO | : | RENO DE BRITO PEREIRA |
| AGRAVADO | : | TULIO DA COSTA ZANNON |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. SÚMULA 435/STJ. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISTINÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A decisão colegiada assentou interpretação determinante de norma distrital e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 2119/2022 para concluir pela paralisação temporária das atividades, afastando a dissolução irregular. A revisão desse entendimento demandaria interpretação de legislação local, o que é inviável em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não há indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, em razão de situação cadastral suspensa por interrupção temporária regularmente comunicada aos órgãos competentes. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

5. A presunção de dissolução irregular prevista na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça exige ausência de comunicação aos órgãos competentes. O voto distinguiu o caso concreto por existir comunicação formal da suspensão temporária das atividades perante a Receita Federal do Brasil, o que afasta a aplicação automática do enunciado sumular e impede o redirecionamento com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL da decisão de fls. 258/263, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Sustenta, quanto às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a existência de prequestionamento implícito dos arts. 127 e 134, inciso VII, do CTN e dos arts. 1º, inciso II, 8º e 32 da Lei 8.934/1994, e que incide o art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), pois interpôs embargos de declaração.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, porque o fundamento nuclear do acórdão recorrido é a interpretação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 135, inciso III, do CTN, ambos de direito federal.

Não foi disponibilizada vista ao agravado diante da ausência de representação nos autos (fl. 259).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo Distrito Federal contra Polisys Informática Ltda., com pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios-gerentes, em razão da não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios, por entender que havia apenas indícios de dissolução irregular, insuficientes para a medida.

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do redirecionamento, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 148/149):

> DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO INDICADO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI E DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Conquanto o art. 135, III, do CTN, a Súmula nº 435 e os entendimentos firmados nos Temas 630 e 981 do STJ, autorizem, na hipótese de não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios que deixaram de promover a dissolução da empresa de forma regular, nos termos dos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do CC, por configurar infração à lei, dos documentos acostados aos autos constata-se que a sociedade empresária encontra-se com seu CNPJ enquadrado na situação cadastral 'suspensa', por motivo de interrupção temporária de suas atividades, desde 16/3/2022, de acordo com o art. 37, I, da Instrução Normativa RFB n° 2119/2022. 1.1. Da simples interrupção temporária das atividades da pessoa jurídica não se pode concluir a sua extinção, ainda que irregular, mormente ao se observar o art. 20, §1°, do Decreto n° 25.508/2005, que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS, que estabelece que 'considera-se paralisação temporária das atividades a interrupção do seu exercício por período de até 60 meses', prazo este que ainda não transcorreu, já que a interrupção temporária das atividades da empresa ocorreu em 16/3/2022.
>
> 2. Considerando a inexistência de indícios de encerramento irregular das atividades, não se pode autorizar, neste momento, o redirecionamento da execução fiscal originária para os sócios da pessoa jurídica, indicados pelo Distrito Federal.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo Distrito Federal, por faltar prequestionamento dos arts. 127, 134, VII, 135, III, e 136 do CTN; bem como dos arts. 1º, II, 8º e 32 da Lei 8.934/1994, por demandar interpretação de legislação local, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF; e por exigir reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Quanto à alegada violação ao art. 127 do Código Tributário Nacional, que trata do domicílio tributário, o art. 134, inciso VII, do mesmo diploma legal, relativo à responsabilidade solidária dos sócios quando impossível exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, e os arts. 1º, inciso II, 8º e 32 da Lei 8.934/1994,

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

concernentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, verifico que o Tribunal de origem não enfrentou essas normas no acórdão recorrido.

O voto condutor centrou sua análise no Decreto Distrital 25.508/2005 e na Instrução Normativa RFB 2119/2022, sem debate específico sobre os dispositivos do CTN mencionados ou sobre a legislação do registro mercantil. Não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC nas razões recursais, embora tenham sido propostos embargos de declaração na origem.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.
>
> (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Ainda que assim não fosse, quanto ao art. 135, inciso III, do CTN, que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores e gerentes por créditos tributários decorrentes de atos praticados com infração à lei, constato que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão de modo preponderante na interpretação de legislação local. O acórdão recorrido consignou expressamente que o art. 20, parágrafo primeiro, do Decreto Distrital 25.508/2005 estabelece que se considera paralisação temporária das atividades a interrupção do seu exercício por período de até 60 meses. Com base nessa definição legal local, o Tribunal entendeu que não se pode concluir pela extinção da empresa, ainda que irregular, já que a interrupção temporária das atividades iniciada em 16 de março de 2022 se situa dentro do prazo legalmente previsto. Esse fundamento foi determinante para afastar a presunção de dissolução irregular e, consequentemente, para indeferir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Para alterar essa conclusão, conforme pretende a parte recorrente, seria imprescindível reinterpretar o alcance e a aplicação do Decreto Distrital 25.508/2005. A controvérsia exige definir se a interrupção temporária de atividades, dentro do prazo de

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

60 meses previsto na norma local, configura ou não dissolução irregular para fins de redirecionamento da execução fiscal. Tal providência demanda a análise e a interpretação de legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, orientação plenamente aplicável ao recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DA MOEDA. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. No que tange ao cálculo de conversão dos valores de dólares para cruzeiros reais, o Tribunal de origem entendeu que o momento da conversão é do recebimento da mercadoria no estabelecimento, com fundamento no art. 50, I, do Decreto Estadual n° 33.118/1991 e no art. 102, I, "b", do RICMS/1991. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.177.449/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018.)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu categoricamente pela inexistência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada. Essa conclusão baseou-se na verificação de que a sociedade empresária se encontra com seu CNPJ enquadrado na situação cadastral suspensa por motivo de interrupção temporária de suas atividades desde 16 de março de 2022, de acordo com o art. 37, inciso I, da Instrução Normativa RFB 2119/2022. O Tribunal entendeu que da simples interrupção temporária das atividades da pessoa jurídica não se pode concluir a sua extinção, ainda que irregular, mormente ao se observar que o prazo de até 60 meses previsto no Decreto Distrital ainda não transcorreu.

A certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa no endereço cadastrado foi apreciada pelo Tribunal, que entendeu que esse fato isolado não configura dissolução irregular quando há registro formal de suspensão temporária das atividades perante os órgãos competentes. Desconstituir essa análise para reconhecer a dissolução irregular, conforme pretende o recorrente, exigiria afastar a premissa fática adotada pelo acórdão de que a empresa possui situação cadastral regular com comunicação aos órgãos competentes e reavaliar se a não localização

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

física prevalece sobre o status cadastral no caso concreto. Proferir entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.371.128/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 630, definiu que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No precedente qualificado foi fixada a seguinte tese: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".
>
> 2. Na hipótese em que o cancelamento da inscrição estadual somente ocorrer em virtude da inadimplência do tributo objeto da execução, fato aliado à continuidade das atividades empresariais da devedora originária, está elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", cabendo ao fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN.
>
> 3. O Tribunal de origem reconheceu que não houve dissolução irregular da devedora originária. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> 4. Agravo a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.707.105/MS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

A alegação de que a não localização da empresa no domicílio fiscal, por si só, caracteriza presunção absoluta de dissolução irregular, independentemente de qualquer outro elemento, não prospera. O Tribunal de origem não ignorou a certidão do oficial de justiça. Ao contrário, apreciou esse elemento probatório em conjunto com os demais dados dos autos, especialmente a situação cadastral regularmente comunicada aos órgãos competentes, e concluiu pela inexistência de irregularidade.

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

A jurisprudência desta Corte Superior, de fato, firmou entendimento no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme enunciado na Súmula 435 do STJ. Entretanto, o caso dos autos apresenta particularidade fática que o distingue da situação prevista no verbete sumular. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que houve comunicação aos órgãos competentes sobre a interrupção temporária das atividades, conforme se extrai da própria situação cadastral da empresa perante a Receita Federal do Brasil. Não se trata, portanto, de cessação das atividades sem qualquer comunicação, mas de suspensão temporária devidamente registrada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60116941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22**
**Código de Controle do Documento: 3f1b55c4-318f-4f49-816a-28f6e9935f64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.212.243 / DF**

Número Registro: 2025/0161968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07032101220248070000 07464195120228070016 1960108 7032101220248070000
7464195120228070016

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| RECORRIDO | : POLISYS INFORMATICA LTDA |
| RECORRIDO | : RENO DE BRITO PEREIRA |
| RECORRIDO | : TULIO DA COSTA ZANNON |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : POLISYS INFORMATICA LTDA |
| AGRAVADO | : RENO DE BRITO PEREIRA |
| AGRAVADO | : TULIO DA COSTA ZANNON |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60447845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:34**
**Código de Controle do Documento: d7641172-802f-403a-8d40-947a48e9b396**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60447845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:34**
**Código de Controle do Documento: d7641172-802f-403a-8d40-947a48e9b396**